



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

NOTA TÉCNICA Nº 0483903/2021

Processo: CF-03421/2021

Assunto: Medida Provisória nº 1.040/2021

Interessado: Sistema Confea/Crea

NOTA TÉCNICA DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA SOBRE ARTIGO 37 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.040/2021 (PLV 15/2021) - DESOBRIGATORIEDADE DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

INTRODUÇÃO:

A Medida Provisória 1040/2021 dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

DO CONFEA:

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea é a instância superior da verificação, controle e fiscalização do exercício das profissões da engenharia, agronomia, meteorologia, geografia e geologia.

Trata-se de entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, que constitui serviço público federal, com sede e foro na cidade de Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional através dos **27 Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas**, com sede em todos os estados da federação e no Distrito Federal.

DOS FATOS:

A Medida Provisória 1040/2021, votada na Câmara de Deputados, em sua redação inicial proposta pelo Governo, com certeza será um avanço na desburocratização porém **não objetivava a desobrigação** da exigência do Responsável Técnico conforme previsto na Lei nº 6. 496/77 para projeto e execução das instalações elétricas do imóvel para obtenção da eletricidade.

E na contramão dessa proposição inicial, pela admissão conjunta de ambos os artigos (artigo 37 correlacionado do artigo 35 §3º), para os quais **a não exigência de ART** (Anotação de Responsabilidade Técnica) **cumulativa** em projeto e execução das instalações elétricas do imóvel para obtenção da eletricidade **até 140 kVA** se tornou ainda mais agravante.

DOS ARGUMENTOS:

A) Exigibilidade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (artigo 37).

Os últimos tempos foram marcados por graves acidentes na área da engenharia e da agronomia, em que se verificou a ausência de responsáveis técnicos e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos termos do artigo 2º da Lei 6.496/77. Entre esses acidentes, pode-se destacar o desabamento do prédio de 04 (quatro) andares em Rio das Pedras, município do Rio de Janeiro, construído de forma irregular. Outro incidente e motivado por fragilidades em pontos do sistema elétrico, foi o incêndio no alojamento do “Ninho do Urubu”. Em ambos os casos houveram vítimas fatais.

Foi incluída na redação da MPV 1040/2021 a **dispensa do Responsável Técnico** em instalações elétricas a qual inviabiliza a fiscalização tanto dos leigos como também os casos de negligência, imprudência ou imperícia grave de profissionais habilitados. A ART identifica os responsáveis técnicos das obras e serviços de engenharia garantindo que sejam realizados por profissionais devidamente credenciados e habilitados, delimitando claramente os limites da responsabilidade técnica.

Instituída pela Lei nº 6.496/77, a ART é um documento legal que identifica o responsável técnico por um serviço prestado ou uma obra realizada. Os profissionais abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA, têm a obrigação de realizar o registro desse documento online.

Assim o artigo 37 do PLV 15/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo evidentemente incoerente, pois, ao mesmo tempo que reconhece e impõe a obrigatoriedade de responsável técnico, o qual deverá responder administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, **dispensa a emissão do único documento** que comprovaria o fato jurídico (nexo causal), para o qual, sem a ART, não há prova objetiva para se comprovar a responsabilização da ausência de responsável técnico ou do mal desempenho da função técnica.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) tem finalidade técnica, social, política e econômica, sendo um instrumento do Poder de Polícia. Tanto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a legitimidade para o Sistema Confea/Crea no julgamento da ADIN 1717-6 DF podendo para tanto, fixar uma taxa para tal.

A essência dessa taxa de poder de polícia encontra-se prevista no artigo 78, do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966).

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Importante frisar que os documentos mencionados no inciso I do art. 37, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), são a única forma de comprovar se o profissional tem habilitação técnica permitindo a rastreabilidade dos responsável pela execução das obras/serviços previstos na MPV 1040/2021.

Assim, dispensar a identificação dos Responsáveis Técnicos conforme previsto na Lei 6.496/77 (artigo 37 do Relatório votado na Câmara dos Deputados) põe em risco a segurança e a saúde da população brasileira, pois permitirá um evidente incremento das falhas por anomalias endógenas.

B) Do Risco acerca das demandas decorrentes de Obras de Extensão de Redes Aéreas de Distribuição

até 140 kVA (artigo 35º §3º).

Os artigos 35 e 37 da MPV 1.040/2021 versam acerca das obras de extensão de redes aéreas de distribuição de responsabilidade da concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, e trazem a dispensa da emissão da Anotação de Responsabilidade técnica do projeto e a execução das instalações elétricas internas do imóvel para solicitações de conexão da Rede de Distribuição de Energia Elétrica com potência contratada de até 140 kVA quando a distância até a rede for de no máximo 150 metros.

Já assinalado no item anterior "A" acerca da ART, no presente caso, tem como fator agravante que essa operação se dá tanto em baixa, quanto na média tensão, podendo chegar a valores de corrente elétrica extremamente altos colocando em risco a sociedade.

Assim a abordagem deste assunto, far-se-á segundo dois aspectos, até porque definir parâmetros de segurança para a Eletricidade requer mais do que conhecimento técnico, discernimento para lidar com o tema.

B.1) Do risco à coletividade:

A título de ilustração, o porte da unidade consumidora de energia para o qual atenderia esta pressuposta liberação de execução de instalações elétricas seria por exemplo:

- Edificação de 10 andares, com 04 apartamentos por andar e em padrão de consumo, médio, ou
- Hospital de médio porte, por exemplo, uma Unidade Básica de Saúde (UBS) ou de Pronto Atendimento (UPA) entre 800 m² e 1.000 m² prevendo-se com subestação transformadora de 112,5 kVA, ou
- Empreendimento rural composto de dois aviários com capacidade de 85.000 aves alojadas simultaneamente, contendo a potencia total instalada de 112,5 kVA ou
- Industria de pequeno porte, prestadora de serviços com uma maquina de corte a laser, potência instalada de 75,0 kVA, ou
- Supermercado, Escola ou Padaria de médio porte.

Toda a rede de posteação aérea de baixa tensão, possui no máximo trafos com demanda inferior de 130 kW, para a qual a mesma ficará isenta de responsável técnico com alto risco aos pedestres, usuários e continuidade de serviços.

Assim, e face aos diversos perfis de unidades consumidoras de energia e para as quais se pretende atender com abastecimento de energia acima nesse patamar de 140 kVA, a não obrigação da ART acarretaria em risco eminente para a sociedade, já que esta obtenção de eletricidade poderia ser realizada por qualquer pessoa, preparada ou não para tal serviço, cujo incidente até mesmo de ausência ou queda parcial do fornecimento de energia, ensejaria graves consequências não só econômicas (granja de aves e perecíveis) mas de risco humano também (unidade básica de saúde) ambas decorrentes de quedas de energia.

B.2) Do risco individual ao cidadão:

Há preocupante risco à saúde do cidadão.

Convém registrar que a maioria dos acidentes sobretudo choque elétrico, ocorrem na baixa tensão provocados tanto por profissional não habilitado, quanto por leigo.

No Brasil, uma grande parte dos Estados que possuem a tensão de fase da alimentação, em baixa tensão de 220V, para os quais e admitindo-se uma potência aparente de 140 kVA, conforme previsto pela Medida Provisória, corresponde a uma corrente de linha de 338,4 A (amperes).

A menção a estas Tensões e Correntes têm sua relevância, visto que os riscos de acidentes por choque elétrico, se iniciam a partir de 30mA (ou 0,03A).

E assim, de acordo com a segunda abordagem proposta acima pretende-se relatar resumidamente acerca dos riscos na saúde de um indivíduo, decorrentes dessas variações de Amperagem nessas Correntes Elétricas:

- Acima de 1A possibilitam produzir assistole cardíaca, em vez de fibrilação ventricular. O limiar de valor de corrente com os dedos é de 0,02A, sendo que a partir de 0,025A, já incorre em choque elétrico.
- Entre 0,025A e 0,08A verifica-se elevação da pressão cardíaca.
- Já a partir de 0,05, perda dos sentidos;
- Entre 0,08A e 3A não só perda dos sentidos e fibrilação cardíaca.
- **Acima de 3A** tem-se além da Elevação da pressão sanguínea, **parada cardíaca**, arritmias, flatulência pulmonar e perda de sentidos.

Dispensável portanto aprofundar-se acerca da evolução destas amperagens e das consequências danosas que irão provocar tanto do tempo de duração ou da intensidade de um choque elétrico, no ser humano.

Ainda que à luz de uma tentativa de simplificação de procedimento para liberar a execução desse tipo de instalações, pressupondo que seriam de baixo e médio risco, isto não corresponderá, portanto, à futura realidade quando se lidar com demanda de potência aparente de 140 kVA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Desobrigar a ART é basicamente desobrigar o receituário médico para dispensação de medicamento de uso controlado. Não é dispensando o receituário médico que o cidadão garantirá celeridade da obtenção do medicamento ou do próprio tratamento.

Usar a ART como entrave burocrático é falacioso, pois não há correlação entre emissão de ART e burocracia por dois motivos:

- 1) Não há necessidade de aprovação. Trata-se apenas de um registro automático e virtual;
- 2) Os valores da ART e o seu respectivo registro são de responsabilidade do profissional conforme os artigos 5º, 32 e 33 da Resolução nº 1.025/2009. Para moradias unifamiliar, por exemplo, já existe resolução que garante a ART Social.

A realização de serviços conforme pretende a Medida Provisória com o agravante de não se exigir a identificação legal do Responsável Técnico a qual, como já citado anteriormente define os limites da atribuição do profissional, o qual só assume responsabilidade técnica pelo que efetivamente fez, gerará insegurança jurídica tanto ao profissional executor quanto ao contratante.

Por fim, admitir-se a possibilidade de contratações de conexão, com potência aparente de até 140 kVA ou em qualquer outra potência, **com o agravante de não se obrigar a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica**, incorre-se duplamente em grave ameaça ao Cidadão Brasileiro, aos engenheiros com atribuição (conhecimento na área de engenharia elétrica), às empresas especializadas e por extensão à Sociedade.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 02/08/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0483903** e o código CRC **2F03DD80**.